



Apelação Cível nº. 0106150-65.2021.8.19.0001

Apelante: Brazil Soccer Sports Management Ltda.

Apelado: Botafogo de Futebol e Regatas

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO EXECUTADO. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA EXEQUENTE MESES ANTES DE TER DEDUZIDO PEDIDO DE PENHORA ELETRÔNICA, QUE FOI, INCLUSIVE, REITERADO, O QUE SE REVELA TEMERÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NO PERCENTUAL DE 2% QUE FICA MANTIDA, PORQUE RAZOÁVEL, NO CONTEXTO, ASSEGURANDO-SE O CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO.

DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0106150-65.2021.8.19.0001, em que são apelantes e apelados Dilson Martins Arruda (1), Rosana Aparecida Esteves Arruda (1), JA- Administração de Bens Próprios Ltda. (2) e Márcio de Melo Lobo (2), sendo apelada também REG Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AR



Apelação Cível nº. 0106150-65.2021.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **Brazil Soccer Sports Management Ltda.** em face de **Botafogo de Futebol e Regatas**, objetivando o pagamento de R\$ R\$ 658.935,45 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Eis o dispositivo da sentença, indexador 378:

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, condenando o executado, devedor confesso, nas custas e em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), pelo princípio da causalidade, eis que foi a sua inadimplência o fato gerador da propositura da execução.

De outro giro, imponho à exequente a sanção decorrente da litigância de má-fé, fixando a multa em 2% sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos contra a sentença foram desprovidos, indexador 400.

Brazil Soccer Sports Management Ltda. apelou, indexador 403, e pretende ver afastada a litigância de Má-fé, à míngua de conduta temerária; explica que, ainda que tenha agido por equívoco, ao pedir a penhora das contas, apenas deu cumprimento à decisão de fls. 254.

Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

46. *Subsidiariamente*, caso V. Excelências mantenham a condenação da Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, o que se admite por argumentar, pede-se que o recurso de apelação seja conhecido e provido, a fim de reajustar a base de cálculo da multa, fixando-se o montante por equidade na ordem de 1% sobre a quantia efetivamente bloqueada, levando em consideração (i) o elevado valor da causa; (ii) a ausência de prejuízo ao Apelado; (iii) o ínfimo bloqueio realizado na ordem de R\$ 1.288,61; (iv) a concordância da

AR



Apelação Cível nº. 0106150-65.2021.8.19.0001

Apelante com o desbloqueio do montante constricto; (v) a vedação de enriquecimento sem causa (CC, 884); e (vi) a necessária adequação da penalidade à situação fática, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

47. *Em segundo grau de subsidiariedade*, entendendo-se pela impossibilidade de fixação da penalidade com base no critério de equidade, pede-se que o recurso seja conhecido e provido, a fim de reduzir a multa de 2% para 1% sobre o valor da causa.

O apelo é tempestivo, indexador 418, e foi contrariado, indexador 427.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de comissionamento sobre a transferência de atleta para o clube Botafogo, no valor histórico de R\$ 658.935,45 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Intimada a exequente, ora apelante, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, requereu pesquisa via SISBAJUD; deferida a constrição, restou bloqueado o valor de R\$ 1.288,61 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) das contas do apelado.

Deferida a recuperação extrajudicial do Botafogo, destaca a apelante ter concordado com o pedido de revogação da penhora, pelo que pretende a não incidência de multa por litigância de má-fé; reconhece o equívoco do pedido de penhora, desencadeado, todavia, salienta, pelo despacho do indexador 254.

Vale transcrever a seguinte cronologia de fatos inserta na sentença, indexador 378:

Pelo que se depreende do documento de fls. 319/322, o termo de adesão foi firmado pelo exequente em 19 de março de 2024, ao passo que pedido penhora eletrônica foi formulado em 05 de julho de 2024 (fls. 269) e reiterado em 02 de agosto de 2024 (fls. 284), meses depois do acordo celebrado entre as partes, sendo forçoso reconhecer, como sustentado pelo executado, que a exequente procedeu de modo temerário, o que tipifica a conduta prevista no inciso V do art. 80 do Código de Processo Civil, acarretando a sanção processual correspondente.

AR



Apelação Cível nº. 0106150-65.2021.8.19.0001

Assim, conquanto sustente a apelante a inexistência de conduta temerária, por ter exclusivamente cumprido ordem judicial, a fim afastar a litigância de má-fé, não é o que se constata do trecho da sentença acima transcrito.

O termo de adesão foi firmado pela exequente meses antes de ter deduzido pedido de penhora eletrônica que foi, inclusive, reiterado, o que se revela temerário.

Por fim, o percentual de 2% pela litigância de má-fé, tendo em vista o valor da causa, afigura-se adequado e razoável, pelo que também fica mantido; o prejuízo causado não foi tão grande, mas é preciso assegurar o caráter pedagógico da sanção.

Nestas condições, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, majorando-se os honorários em 2% (dois por cento), na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

AR